



PARECER JURÍDICO

Processo 430/2021

Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

“ALTERA O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - PROBEN, INSTITUIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei complementar atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.





Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Quanto ao mérito, inicialmente destaca-se que a Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 61, § 1º, atribuiu ao Presidente da República determinadas iniciativas, as quais, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo. Referido artigo trata da organização administrativa e de pessoal do ente específico, como se vê:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ademais, em estrita análise ao Projeto de Lei Complementar em voga, vislumbra-se que a intensão do mesmo compreende a revogação da Lei Complementar nº 252 de 18 de maio de 2021, substituindo o benefício cartão refeição no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) nela estipulado, em benefício alimentação.

Ou seja, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pago a título de cartão refeição, passará a ser benefício alimentação, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 247 de 07 de novembro de 2019. Nesse sentido, não se vislumbra aumento de despesa, tendo em vista apenas a substituição da nomenclatura do pagamento.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.





É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 10 de setembro 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

